



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

### PROJETO DE LEI Nº 1.450/2023

Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores, em 16/06/2023

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

(X) Maioria Simples

( ) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

A. requerimento nº 42/2023 - única votação - aprovado na  
Sessão Ordinária de 27/06/2023, por 13 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>27 / 06 / 2023</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.450 / 2023**

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 1.065.401,25 (um milhão, sessenta e cinco mil, quatrocentos e um reais e vinte cinco centavos), para adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Educação de Pouso Alegre – MG.

ÓRGÃO	UNID.	FUNÇÃO	SUB FUNÇÃO	PROGRA MA	AÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO	REF Nº	VALOR R\$	
02	007	0012	0365	0026	0005	3.335043	1.540.000.0000	176	R\$ 43.271,25	
02	007	0012	0365	0026	0004	3.335043	1.500.000.1001	175	R\$ 1.022.130,00	
								<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 1.065.401,25</b>

**Art. 2º** Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminado.

ÓRGÃO	UNID	FUNÇÃO	SUB FUNÇÃO	PROGRA MA	AÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO	REF Nº	VALOR R\$	
02	007	0012	0361	0027	2058	3.339036	1.540.000.0000	486	R\$ 43.271,25	
02	007	0012	0306	0027	2054	3.339030	1.500.000.000	331	R\$ 1.022.130,00	
								<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 1.065.401,25</b>

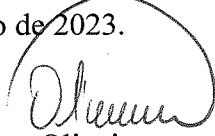
**Art. 3º** O crédito da dotação constante desta Lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2023, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 27 de junho de 2023.

  
Leandro Morais  
PRESIDENTE DA MESA

  
Oliveira  
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1.450, DE 14 DE JUNHO DE 2023.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 1.065.401,25 (Um milhão, sessenta e cinco mil, quatrocentos e um reais e vinte cinco centavos), para adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Educação de Pouso Alegre – MG.

ÓRGÃO	UNID.	FUNÇÃO	SUB FUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO	REF N°	VALOR R\$
02	007	0012	0365	0026	0005	3.335043	1.540.000.000 0	176	R\$ 43.271,25
02	007	0012	0365	0026	0004	3.335043	1.500.000.100 1	175	R\$ 1.022.130,00
								<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.065.401,25</b>

**Art. 2º** Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminado.

ÓRGÃO	UNID	FUNÇÃO	SUB FUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO	REF N°	VALOR R\$
02	007	0012	0361	0027	2058	3.339036	1.540.000.0000	486	R\$ 43.271,25
02	007	0012	0306	0027	2054	3.339030	1.500.000.000	331	R\$ 1.022.130,00
								<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.065.401,25</b>

**Art. 3º** O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2023, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 14 de junho de 2023.

Renato Garcia de Oliveira Dias  
Chefe de Gabinete Interino

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

Silvestre Cândido de Souza Turbino  
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

### JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a alteração de valores anteriormente propostos, para que seja possível a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil parceiras da Administração Pública Municipal e vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.

As Organizações da Sociedade Civil vinculadas à Secretaria Municipal de Educação atenderão ao longo do ano de 2023 o total de 1.621 (um mil, seiscentos e vinte e um) e 2.959 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove) alunos, com recursos do FUNDEB e de Subvenções Sociais, respectivamente.

A solicitação de ajuste no valor da transferência de recursos às OSC's - Organização da Sociedade Civil, tem como pressuposto o previsto no artigo 4º, parágrafo único da Lei Municipal nº 5.542/2014 - "A Secretaria Municipal de Educação atualizará no mês de abril de cada ano, na forma prevista no caput, os valores constantes da Lei que autorizar a transferência dos recursos, que é aprovada no ano anterior à transferência."

Considerando que o orçamento é elaborado no mês de setembro de cada ano e a Secretaria Municipal de Educação, à época, não possuía o valor exato a ser atribuído a cada uma das Organizações da Sociedade Civil, ocasionou o motivo pelo qual os ajustes se fazem necessários.

As modificações que envolverão acréscimos e deduções consideram a Portaria Interministerial MEC/MF nº 2, de 19 de abril de 2023, que estabelece as estimativas, os valores, as aplicações e os cronogramas de desembolso das complementações da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para o exercício de 2023, nas modalidades Valor Anual por aluno - VAAF, Valor Anual Total por aluno - VAAT e Valor Anual por aluno decorrente da complementação VAAR - VAAR.

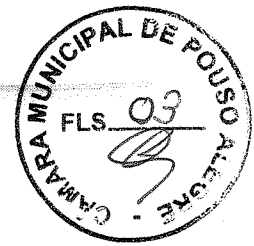
Os valores relacionados ao recurso - Subvenções Sociais foram aprovados originalmente através da Lei Municipal nº 6.740 de 18 de novembro de 2022, e, considerando que não houve majoração do montante final do que já havia sido anteriormente previsto no ano de 2021, há necessidade dos ajustes que ora são propostos, buscando reestabelecer o equilíbrio econômico e financeiro das Organizações da Sociedade Civil.

Em decorrência do que está sendo solicitado e o resultado esperado com sua aprovação, os Planos de Trabalho e os termos de parceria firmados serão alterados para adequação aos novos valores que serão estabelecidos.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido de discussão e aprovação da presente proposição.

Pouso Alegre/MG, 14 de junho de 2023.

  
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal



## DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

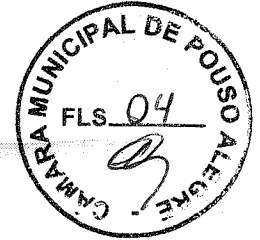
Informamos que o referido projeto de lei em anexo, no valor de R\$ 1.065.401,25 ( Um milhão, sessenta e cinco mil, quatrocentos e um reais e vinte cinco centavos), dispensa a elaboração de demonstrativo de impacto orçamentário/financeiro, tendo em vista que a movimentação orçamentária não resulta em aumento de despesa, apenas na alocação dos recursos conforme demonstrado na planilha orçamentária que compõe o Art 1º, e sua devida origem que é citada no Art 2º.



Assinado eletronicamente por:  
SILVESTRE CANDIDO DE  
SOUZA  
TURBINO:53788273615  
537.882.736-15  
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Silvestre Cândido de Souza Turbino  
Secretario Municipal de Finanças





**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE  
COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E  
COM O PLANO PLURIANUAL**

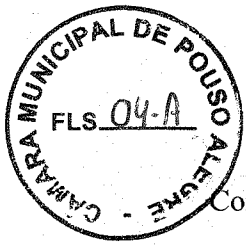
**Objeto:** Suplementação das Dotações Orçamentaria por Projeto de Lei, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pouso Alegre, referente a alteração de valores anteriormente propostos, para que seja possível a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil parceiras da Administração Pública Municipal e vinculadas à Secretaria Municipal de Educação. As Organizações da Sociedade Civil vinculadas à Educação atenderão ao longo do ano de 2023 o total de 1.621 (um mil, seiscentos e vinte e um) e 2.959 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove) alunos, com recursos do FUNDEB e de Subvenções Sociais, respectivamente.

A solicitação de ajuste no valor da transferência de recursos às OSC's - Organização da Sociedade Civil, tem como pressuposto o previsto no artigo 4º, parágrafo único da Lei Municipal nº 5.560/2015 - "A Secretaria Municipal de Educação e Cultura atualizará no mês de abril de cada ano, na forma prevista no caput, os valores constantes da que autorizar a transferência do recurso, que é aprovado no ano anterior à transferência."

Considerando que o orçamento é elaborado no mês de setembro de cada ano, a Secretaria Municipal de Educação à época não possui o valor exato a ser atribuído a cada uma das Organizações da Sociedade Civil motivo pelo qual os ajustes se fazem necessários.

As modificações que envolverão acréscimos e deduções consideram a Portaria Interministerial MEC/MF nº 2, de 19 de abril de 2023, que estabelece as estimativas, os valores, as aplicações e os cronogramas de desembolso das complementações da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para o exercício de 2023, nas modalidades Valor Anual por aluno - VAAF, Valor Anual Total por aluno - VAAT e Valor Anual por aluno decorrente da complementação VAAR - VAAR.

Os valores relacionados ao recurso - Subvenções Sociais foram aprovados originalmente através da Lei Municipal nº 6.740 de 18 de novembro de 2022.



Considerando que não houve majoração do montante final do que já havia sido anteriormente previsto no ano de 2021, há necessidade dos ajustes que ora são propostos, buscando reestabelecer o equilíbrio econômico e financeiro das Organizações da Sociedade Civil.

Em decorrência do que está sendo solicitado e o resultado esperado com sua aprovação, os Planos de Trabalho e os termos de parceria firmados serão alterados para adequação aos novos valores que serão estabelecidos.

Declaro que o projeto de lei para suplementação orçamentária em epígrafe é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro ainda, como base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que as aquisições não afetarão em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre MG, 13 de Junho de 2023.

SUELENE  
MARCONDES DE  
SOUZA FÁRIA  
58676899649

Assinado digitalmente por SUELENE MARCONDES DE  
SOUZA FÁRIA:58676899649  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal  
do Brasil - PT/EL, CN=CPF AS, CN=IE/M BRANCO,  
OU=215453700180, OJ=Presencial, CN=SUELENE  
MARCONDES DE SOUZA FÁRIA:58676899649  
Resol: Este é o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2023.06.13 15:55:52 -0300  
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.0

Suelene Marcondes de Souza Faria  
Secretaria Municipal de Educação

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 19 de junho de 2023.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.450/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$1.065.401,25 (Um milhão, sessenta e cinco mil, quatrocentos e um reais e vinte cinco centavos), para adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Educação de Pouso Alegre - MG.

O *artigo segundo (2º)* determina que para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentaria, conforme discriminado da tabela do Projeto de Lei.

O *artigo terceiro (3º)* que o crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2023, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

O *artigo quarto (4º)* que revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal Pouso Alegre Secretaria 26-JUN-2023 14:11 000182 1/1



O *artigo quinto (5º)* que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

**Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

## INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

**Art. 45 –** São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.

**Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV -** enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

## COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente; I**  
- autorizar: a) a abertura de créditos.

**Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**



Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.<sup>1</sup>

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.<sup>2</sup>

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento. Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

<sup>2</sup> Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

<sup>3</sup> Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

(grifo nosso).<sup>3</sup>



### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a alteração de valores anteriormente propostos, para que seja possível a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil parceiras da Administração Pública Municipal e vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.

As Organizações da Sociedade Civil vinculadas à Secretaria Municipal de Educação atenderão ao longo do ano de 2023 o total de 1.621 (um mil, seiscentos e vinte e um) e 2.959 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove) alunos, com recursos do FUNDEB e de Subvenções Sociais, respectivamente.

A solicitação de ajuste no valor da transferência de recursos às OSC's - Organização da Sociedade Civil, tem como pressuposto o previsto no artigo 4º, parágrafo único da Lei Municipal nº 5.542/2014 - "A Secretaria Municipal de Educação atualizará no mês de abril de cada ano, na forma prevista no caput, os valores constantes da Lei que autorizar a transferência dos recursos, que é aprovada no ano anterior à transferência."

Considerando que o orçamento é elaborado no mês de setembro de cada ano e a Secretaria Municipal de Educação, à época, não possuía o valor exato a ser atribuído a cada uma das Organizações da Sociedade Civil, ocasionou o motivo pelo qual os ajustes se fazem necessários.

As modificações que envolverão acréscimos e deduções consideram a Portaria Interministerial MEC/MF nº 2, de 19 de abril de 2023, que estabelece as estimativas, os valores, as aplicações e os cronogramas de desembolso das complementações da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para o exercício de 2023, nas modalidades Valor Anual por aluno - VAAF, Valor Anual Total por aluno - VAAT e Valor Anual por aluno decorrente da complementação VAAR - VAAR.

Os valores relacionados ao recurso - Subvenções Sociais foram aprovados originalmente através da Lei Municipal nº 6.740 de 18 de novembro de 2022, e, considerando que não houve majoração do montante final do que já havia sido anteriormente previsto no ano de 2021, há necessidade dos ajustes que ora são propostos,



buscando reestabelecer o equilíbrio econômico e financeiro das Organizações Sociedade Civil.

Em decorrência do que está sendo solicitado e o resultado esperado com sua aprovação, os Planos de Trabalho e os termos de parceria firmados serão alterados para adequação aos novos valores que serão estabelecidos.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido de discussão e aprovação da presente propositura.

#### REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e não apresentou estimativa de impacto orçamentário financeiro, visto que não há necessidade, conforme declaração emitida pelo Poder Executivo, demonstrando que não houve aumento de despesas.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

#### QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido maioria simples, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

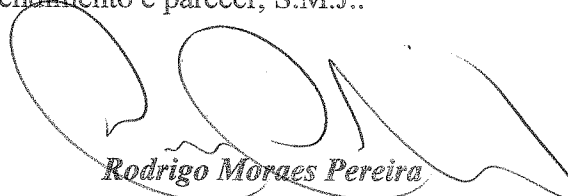


## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.450/2023, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



*Rodrigo Moraes Pereira*  
OAB/MG n° 114.586



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.450/2023, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1.450/2023, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII, c/c artigo 69, XXIV:

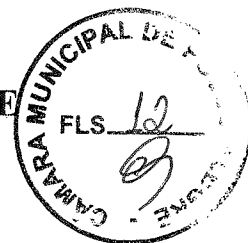
Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais. Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente; I - autorizar: a) a abertura de créditos. Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Projeto de Lei nº 1.450/2023, visa à alteração de valores anteriormente propostos, para que seja possível a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil parceiras da Administração Pública Municipal e vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

**CONCLUSÃO**

Após análise do presente Projeto de Lei nº **1.450/2023**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 26 de junho de 2023

OLIVEIRA  
ALTAIR  
AMARAL:49564  
579600

Digitally signed by  
OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579600  
Date: 2023.06.26  
15:41:07 -03'00'

BRUNO DIAS  
FERREIRA:04  
954779669

Assinado de forma  
digital por BRUNO DIAS  
FERREIRA:04954779669  
Dados: 2023.06.26  
16:29:16 -03'00'

**Oliveira**  
**Relator**

IGOR PRADO  
TAVARES:09  
542853602

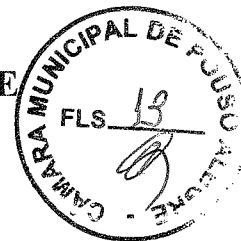
Assinado de forma  
digital por IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2023.06.26  
16:20:08 -03'00'

**Bruno Dias**  
**Presidente**

**Igor Tavares.**  
**Secretário**



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1450/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”

RELATÓRIO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.450/2023 tem como objetivo, autorizar a abertura de crédito orçamentário suplementar, no valor de R1.065.401,25 (Um milhão, sessenta e cinco mil, quatrocentos e um reais e vinte e cinco centavos), para a adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Educação de Pouso Alegre-MG.

O presente Projeto tem por justificativa, a alteração de valores anteriormente propostos, para que seja possível a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil parceiras da Administração Pública Municipal e vinculadas a Secretaria Municipal de Educação.

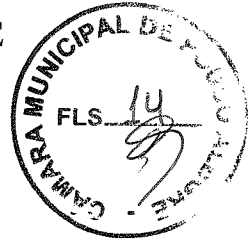
A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.





**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.450/2023.**

Pouso Alegre, 16 de junho de 2023.

ELY CARLOS DE ASSINADO DE FORMA DIGITAL  
MORAIS:052842 MORAI:05284269667  
69667 DADOS: 2023.06.26 13:25:54  
-03'00'

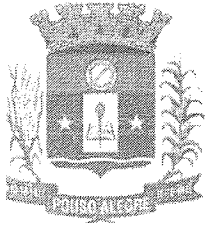
**Relator**

IGOR PRADO ASSINADO DE FORMA  
TAVARES:09 PRADO DIGITAL POR IGOR  
542853602 TAVARES:09542853602  
DADOS: 2023.06.27  
13:42:34 -03'00'

**Presidente**

ANTONIO ASSINADO DE FORMA DIGITAL  
DIONICIO POR ANTONIO DIONICIO  
PEREIRA:34209239 PEREIRA:34209239615  
615 DADOS: 2023.06.26  
15:18:56 -03'00'

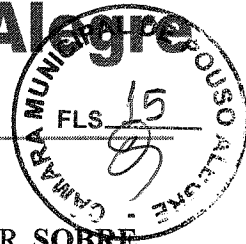
**Secretário**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.450 / 2023 QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

## RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.450/2023 QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64**, reuniu-se ordinariamente, em data previamente marcada, para discutir o referido projeto de lei.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

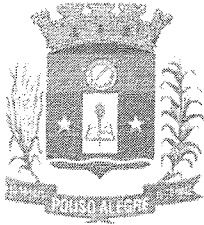
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, cabe especificamente, nos termos do artigo 71-C, e mais especificamente, inciso IX do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei **1.450/2023** tem como objetivo autorizar a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64, R\$1.065.401,25 (Um milhão, sessenta e cinco mil, quatrocentos e um reais e vinte cinco centavos), para adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Educação de Pouso Alegre — MG.

Na justificativa do projeto lemos que o intuito é a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil parceiras da Administração Pública Municipal e vinculadas à Secretaria Municipal de Educação. As Organizações da Sociedade Civil vinculadas à Secretaria Municipal de Educação atenderão ao longo do ano de 2023 o total de 1.621 (um mil, seiscentos e vinte e um) e 2.959 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove) alunos, com recursos do FUNDEB e de Subvenções Sociais, respectivamente. A solicitação de ajuste no valor da transferência de recursos às OSC's - Organização da Sociedade Civil, tem como pressuposto o previsto no artigo 4º, parágrafo único da Lei Municipal nº 5.542/2014 - "A Secretaria Municipal de Educação atualizará no mês de abril de cada ano, na forma prevista no caput, os valores constantes da Lei que autorizar a transferência dos recursos, que é aprovada no ano anterior à transferência."

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.450/2023. Passando o mesmo a ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, o aludido Projeto de Lei.

Verifica-se que o referido repasse é legal e necessário a continuidade do trabalho das parceiras da secretaria de educação municipal favorecendo a educação, e utilizando recursos destinados a mesma, não havendo obstáculo a votação do referido projeto de lei.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.450/2023, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer feita a análise:  
**EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 1.450/2023.**

Pouso Alegre, 26 de junho de 2023.

ELIZELTO  
GUIDO  
PEREIRA:049  
46602607

Assinado de forma  
digital por ELIZELTO  
GUIDO  
PEREIRA:04946602607  
Dados: 2023.06.26  
13:32:55 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ELY CARLOS DE  
MORAIS:05284  
269667

Assinado de forma digital  
por ELY CARLOS DE  
MORAIS:05284269667  
Dados: 2023.06.27  
14:09:26 -03'00'

Ely da AutoPeças  
Presidente

WESLEY  
APARECIDO DA  
SILVA:08609876  
632

Assinado de forma  
digital por WESLEY  
APARECIDO DA  
SILVA:08609876632  
Dados: 2023.06.27  
13:10:11 -03'00'

Wesley do Resgate  
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Pouso Alegre, 26 de Junho de 2023

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE**  
**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

**RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1450, DE 14 DE JUNHO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

**FUNDAMENTAÇÃO**

*Prima facie*, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 1450/2023**, que dispõe sobre a abertura de crédito especial, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70 da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente

---

<sup>1</sup> Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;  
II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais<sup>2</sup>.

Outrossim, foi debatido o interesse público no tocante à abertura do crédito suplementar. Em consenso, os membros da CPA entenderam que a proposta legislativa objetiva conferir maior eficiência e responsividade na execução das atividades da Administração Pública Municipal, tornando-se forçoso a reconstrução da dinâmica social para atender, de forma eficaz, o bem-estar coletivo, e assim, assegurar a primazia do interesse público e do Estado Democrático de Direito.

Ato seguinte, emitiram os Vereadores parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

---

<sup>2</sup> Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**CONCLUSÃO**

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1450/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
853602

Assinado de forma digital  
por IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2023.06.26 17:27:33  
-03'00'

**Igor Tavares**

**Relator**

ANTONIO DIONICIO  
PEREIRA:34209239615

Assinado de forma digital por  
ANTONIO DIONICIO  
PEREIRA:34209239615  
Dados: 2023.06.27 14:52:42 -03'00'

**Vereador Dionício do Pantano**  
**Presidente**

ODAIR PEREIRA DE  
SOUZA:002771586  
80

Assinado de forma digital  
por ODAIR PEREIRA DE  
SOUZA:00277158680  
Dados: 2023.06.27 14:14:53  
-03'00'

**Vereador Odair Quincote**  
**Secretário**